



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5508/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Manuel Messias Rodrigues

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Baía da Traição**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Manuel Messias Rodrigues. **Exercício 2016**. Apreciação da matéria para fins de emissão de **PARECER PRÉVIO**. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Pagamento sem a regular liquidação da despesa. Déficit Orçamentário e Financeiro. Não aplicação do percentual mínimo constitucional em MDE. Desrespeito à Regra do Concurso Público. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. **Encaminhamento à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores da Baía da Traição**. Através de Acórdão em separado - Julgamento regular com ressalvas das contas de Gestão. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF**.

PARECER PPL TC 00326/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Manuel Messias Rodrigues, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Baía da Traição**, relativa ao exercício financeiro de 2016.

O município sob análise possui população estimada de 8.696 habitantes e IDH 0.581¹, ocupando no cenário nacional a posição 4.626º e no estadual a posição 116º.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e análise de defesa apresentada pelo Prefeito, Sr. Manuel Messias Rodrigues.

1. Quanto à Gestão Geral:

¹ O IDH (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5508/17

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 233/2015 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.700.090,00**, bem como não autorizou a abertura **créditos adicionais**, em relação à despesa fixada.

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de R\$ 4.455.367,87, cuja fonte de recursos indicada foi proveniente de anulação de dotação;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada do ente subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R\$ 18.825.233,02 e a Despesa Orçamentária executada totalizou R\$ 17.082.325,40.

1.4 Sobre os balanços e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit equivalente a 9,26% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta déficit financeiro² no valor de R\$ 192.063,68;

1.4.3 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 901.861,31, sendo distribuído entre Caixa (R\$ 1.291,63) e Bancos (R\$ 900.569,68);

1.4.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 23.259.244,36**, correspondentes a 125,75% da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de Dívida Flutuante (5,59%) e de Dívida Fundada⁴ (94,41%). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta redução de 9,18%.

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁵, no tocante ao preconizado no art. 29-A, § 2º, inciso I, da CF/88,

1.7 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 485.084,65, os quais representaram 2,84% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Não foi formalizado processo específico para análise das mesmas.

1.8 Gastos com Licitação no valor total de R\$ 4.725.191,76⁶, correspondentes a 31 procedimentos licitatórios.

² Déficit financeiro: Passivo Financeiro – Ativo Financeiro

³ R\$ 16.767.155,35

⁴

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	19.996.401,17	19.996.401,17
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	18.430,95	18.430,95
	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

⁵ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior). Percentual repassado: 6,80%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5508/17

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal**⁷ do ente, representando **53,64%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.2 Aplicação de **27,30%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE) atendendo às disposições do art. 212 da Constituição Federal.

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,99%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT.

2.4 Destinação de **60,61%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007.

3. Há registro de **denúncia** para o exercício em análise, a saber:

3.1 Doc. TC 44628/16⁸ – denúncia apresentada pela empresa Vertbrus Arquitetura e Construções LTDA - ME, acerca de suposta irregularidade na licitação Pregão Presencial nº. 018/2016, tendo sugerido a Auditoria a suspensão do certame. O Relator determinou a sua anexação aos autos deste processo, para análise em conjunto, ressaltando, a necessidade de apuração da possível prática de encaminhamento incompleto junto ao Portal de Licitação deste Tribunal das informações das licitações realizadas por aquela Edilidade, conforme se observa da manifestação da Auditoria na presente denúncia.

A Auditoria limitou-se tão somente a informar que em 18/08/2016 foi opinado a suspensão do certame e que o citado pregão não se encontra na relação de processos licitatórios realizados registrados no SAGRES.

4. **Irregularidades remanescentes** após análise de defesa:

4.1 Gestão Fiscal

4.1.2 Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 192.063,68. (item 5.1.1, fl. 496 e, letra “c”, fl. 870).

4.2 Gestão Geral

4.2.1. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10, em razão da não apresentação da relação dos convênios realizados no exercício ou ainda vigentes.

6

Modalidade	Quantidade	Valor
Pregão Presencial	15	3.132.101,52
Adesão a Registro de Preço	3	670.546,69
Dispensa por outros motivos	5	405.820,41
Outros	8	516.723,14
TOTAL	31	4.725.191,76

Fonte: SAGRES e Anexo IV

⁷ Despesa com pessoal do Poder Executivo: 51,77% e do Legislativo: 1,87%.

⁸ Anexado a este processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5508/17

4.2.2 Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (item 11.2.1, fl. 504/505 e item 8, fl. 871);

A Auditoria entendeu que houve burla ao concurso público em razão do número excessivo de contratados persistir ao longo de vários exercícios, apesar do número de contratados ter diminuído de 303 para 211 e comissionados de 96 para 74, respectivamente. Adiantou também que o último concurso público realizado foi na gestão anterior, com homologação em 29/12/2008 (Processo TC nº 10527/09).

4.2.3 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no valor estimado de R\$ 817.618,96⁹.

Cumpra, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	PARECER
2012	5155/13	Favorável (Parecer PPL TC 168/14)	José Alberto Dias Freire
2013	4499/14	Favorável (Parecer PPL TC 30/16)	
2014	4672/15	Contrário Parecer PPL TC 002/17), mantido em sede de Rec. de Reconsideração (Acórdão APL TC 00650/17)	
2015	4744/16	Favorável (Parecer PPL TC 30/16)	Manuel Messias Rodrigues

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris* abaixo, pelo (a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das contas anuais de governo do Sr. Manoel Messias Rodrigues, Prefeito Constitucional do Município de Baía da Traição, relativas ao exercício de 2016;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão do citado Prefeito, referente àquele exercício; DE CONTAS DO ESTADO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.613.752,32
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	3.685.194,26
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	0,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)	9.298.946,58
8. Alíquota *	21,0000%
9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)	1.952.778,78
10. Obrigações Patronais Pagas	1.135.159,82
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
12. Estimativa do valor não Recolhido (9 - 10 - 11)	817.618,96



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5508/17

3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL Dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), relativamente ao exercício de 2016;

4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Manoel Messias Rodrigues, então Chefe do Poder Executivo de Baía da Traição, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme apontado no presente Parecer;

5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal no sentido de:

5.1. Observar as normas previstas em Resoluções desta Corte;

5.2. Conferir estrita observância aos princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial ao disposto no artigos 1º;

5.3. Reestruturar o quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público;

5.4. Dar cumprimento aos termos da Constituição Federal e a legislação correlata, sobretudo, no que tange às obrigações previdenciárias.

6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária verificado no presente feito, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências

É o Relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, entendo que houve cumprimento parcial à LRF, porquanto, tal como assinalado pela Auditoria e Órgão Ministerial, restou demonstrado déficit financeiro ao final do exercício¹⁰.

Esta falha é reveladora da falta de planejamento e provocadora do desequilíbrio entre receitas e despesas, e, por isso mesmo, é merecedora de especial atenção pela administração, porquanto o endividamento produz reflexos negativos no resultado dos exercícios seguintes.

Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, à luz do disposto no art. 9º da LRF¹¹ e, bem assim, cominação de multa.

No que concerne à **Gestão Geral**, o Município satisfaz às exigências constitucionais (**Saúde** e **MDE**) e, **legal** (utilização dos recursos do **FUNDEB** na valorização do Magistério).

¹⁰ R\$ 192.063,68

¹¹ LRF - Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5508/17

D'outra banda, em que pese os prefalados indicadores positivos, apontou a unidade de instrução inconsistências na prestação de contas, sobre as quais apresentarei minhas impressões:

1. Envio da Prestação de Contas Anual em desacordo com a RN TC Nº 03/10. O envio mesmo que extemporâneo da documentação reclamada não afasta a falha, porém tem o condão de atenuá-la. Assim, sou porque se expeça recomendação ao atual gestor para não mais incorrer nesta falta, guardando estrita observância às exigências estabelecidas nas Resoluções desta Corte.
2. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público

Neste exercício foi apontado um crescimento de servidores contratados por excepcional interesse público de 160 (em janeiro) para 218 servidores (em dezembro), correspondendo a uma variação de 36,25%.

Neste particular, vale salientar que o concurso público é a regra geral para o preenchimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública Direta e Indireta e, apenas por exceção, pode o gestor contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, ex vi do disposto no art. 37, inciso II e IX, da Carta Magna

Ademais, o desrespeito à regra do concurso público, com a admissão/contratação de servidores de forma aleatória, desvirtuada dos seus propósitos constitucionais e legais representa irregularidade grave, de modo que a sua reincidência, como bem salientou o parquet poderá trazer reflexos negativos no exame de prestação de contas futuras.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado pelo gestor a situação de excepcionalidade de modo a justificar as contratações temporárias numa flagrante demonstração de ofensa ao princípio da legalidade.

Assim, em sintonia com a Auditoria e Órgão Ministerial e, considerando o exercício em questão (2016), sou porque esta Corte aplique multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte;

3. Não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de R\$ 817.618,96.

A contribuição previdenciária, à vista do disposto no princípio constitucional da seguridade social é compulsória não havendo, pois, espaço para discricionariedade, por parte do gestor, nos precisos termos do art. 195, incisos. I e II da Carta Magna.

Dita eiva enseja cominação de multa pessoal ao Alcaide, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, recomendação ao gestor atual no sentido de realizar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, por serem estas indispensáveis à manutenção do sistema previdenciário e, bem assim, comunicação à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária constatado, para fins de tomada das providências de estilo, à vista de suas competências.

Por fim, à vista do princípio da razoabilidade, estas eivas embora representativas de descumprimento à normas legais e constitucionais, são merecedoras de cautela por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5508/17

Tribunal, levando em conta o contexto geral da prestação de contas, sem prejuízo, como dito linhas atrás, de aplicação de multa e recomendações por esta Corte, de sorte, que acompanhando a manifestação do Órgão Ministerial, voto no sentido de que esta Corte:

Dito isto, **VOTO** no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Baia da Traição**, parecer **favorável à aprovação** das contas de Governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Baia da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2016, na condição de ordenador de despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplique multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor de R\$ 3.241,42** (três mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 65,60 UFR¹² e correspondente a 30% do teto¹³ previsto na portaria em vigor, por transgressão às normas constitucionais (concurso público e previdenciária), legais (Lei 8.212/91, Lei 8.429/92 e LRF) e normativa (Resolução RN TC 03/2010)) e **assine-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁴, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;

2.4. Informe à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

2.5 Recomende à administração atual adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais legais e normativos, sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei

¹² UFR-dez/2018= R\$ 49,41

¹³ R\$ 10.804,75

¹⁴ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº5508/17

Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhe à Câmara Municipal de **Baia da Traição**, parecer favorável à aprovação das contas de Governo do Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2016, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Baia da Traição**, Sr. Manuel Messias Rodrigues, relativas ao exercício de 2016, na condição de ordenador de despesas, em razão das pechas apontadas no decorrer da instrução processual;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manuel Messias Rodrigues, **no valor de R\$ 3.241,42** (três mil, duzentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), equivalentes a 65,60 UFR¹⁵ e correspondente a 30% do teto¹⁶ previsto na portaria em vigor, por transgressão às normas constitucionais (concurso público e previdenciária), legais (Lei 8.212/91, Lei 8.429/92 e LRF) e normativa (Resolução RN TC 03/2010) e **assine-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁷, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado o valor da multa aplicada;

2.4. Informar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, sem prejuízo de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor os ditames do arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91 e art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

2.5. Recomendar à administração atual adoção de providências no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as ora debatidas, venham macular as contas, de modo a dar inteiro cumprimento aos ditames constitucionais legais e normativos sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de dezembro de 2018.

¹⁵ UFR-dez/2018= R\$ 49,41

¹⁶ R\$ 10.804,75

¹⁷ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 12:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 11:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 11:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 11:59



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Janeiro de 2019 às 15:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Janeiro de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 20:14



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL